



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002411-22.2021.6.22.8000.

INTERESSADO: COEDE/SEGED.

ASSUNTO: Prorrogação e reajuste – Contrato n. 11/2022 – Contratada: Centro de Integração Empresa Escola – CIEE - Prestação de serviços de agenciamento de estágio de estudantes de nível médio e superior – Minuta de Termo Aditivo - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 230 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica, foi firmada a contratação do Centro de Integração Empresa Escola, inscrita no CNPJ sob n. 61.600.839/0001-55, para a prestação de serviços de agenciamento de estágio de estudantes de nível médio e superior para atender demandas institucionais do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, dimensionada para 12 (doze) meses, a partir de 29/04/2022, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 11/2022 ([0821445](#)), com vigência prorrogada até 29/10/2023 por meio do Termo Aditivo nº 02 ([1001631](#)), estando assim em plena execução.

02. Aproximando-se o término da vigência do referido ajuste, por meio do Ofício nº 2/2023 ([1061756](#)), a Seção de Avaliação e Gestão do Desempenho - SEGED, unidade fiscalizadora do contrato, **consultou a contratada acerca do interesse na renovação do contrato**, nos atuais termos e condições, e obteve sua anuência na prorrogação contratual por mais 6 (seis) meses, solicitando, ainda, a atualização da contribuição institucional pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo) de 5,60%, passando de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) para R\$ 29,57 (vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos) ([1062545](#) e [1068649](#)).

03. Na Informação n. 91/2023 ([1063142](#)), a SEGED encaminhou o processo à SAOFC, oportunidade na qual relatou que foi verificado a vantajosidade da prorrogação pretendida, uma vez que o valor médio da taxa de agenciamento praticado entre os órgãos pesquisados é superior ao valor reajustado solicitado pela contratada, respectivamente R\$ 33,00 (trinta e três

reais) e R\$ 29,57 (vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos). Além disso, para possibilitar a programação orçamentária da despesa pretendida, informou que a estimativa de dispêndio com o contrato citado para os meses de novembro/2023 a abril/2024 é de R\$ 178.416,78 (cento e setenta e oito mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos).

04. Por sua vez, o Secretário da SAOFC, mediante do Despacho n. 2212/2023 ([1064600](#)), determinou à SEGED a indicação de fonte orçamentária para arcar com a referida despesa, bem como a eventual necessidade de reforço, à COFC para reforço da dotação orçamentária, caso seja necessário, à SECONT para elaboração da minuta do termo aditivo e, por fim, à esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer e análise da minuta do termo aditivo.

05. Em cumprimento ao despacho mencionado, a Chefe de Seção da SEGED, por meio da Informação nº 93/2023 ([1064929](#)), indicou a fonte orçamentária e declarou não haver necessidade de reforço. Consoante Informação nº 95/23 ([1066567](#)), a unidade gestora **complementou** a Informação nº 91/2023, para considerar o prazo de vigência do contrato prorrogado a partir 01/11/2023, mantendo a previsão do dispêndio para os próximos seis meses, porém indicando o impacto orçamentário do reajuste no valor da taxa de agenciamento em **R\$ 318,71 (trezentos e dezoito reais e setenta e um centavos)**.

06. Por sua vez, a SECONT juntou aos autos do processo a minuta do **Terceiro Termo Aditivo** ([1066893](#)) para o registro dos atos e a COFC não reforçou as notas de empenho, visto que não houve necessidade, conforme Informação 181/2023 ([1066927](#)).

07. Recebido nesta unidade, solicitou-se diligências para ajustes no índice IPCA no tocante à correção do percentual da taxa de agenciamento, bem como da reanálise da estimativa do impacto orçamentário, considerando o período de março de 2023 a abril de 2024.

08. Após a Solicitação de Diligência desta AJSAOFC ([1069179](#)), a SEGED recalculou a aplicação do índice, com **novo percentual de 5,5963%**, sendo o reajuste no valor de **R\$ 29,56 (vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos)** para os meses supracitados, totalizando o impacto orçamentário da taxa de agenciamento no valor de estimado de **R\$ 343,20 (trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos)**, atualizando também o valor estimado da prorrogação contratual, totalizando o valor de **R\$ 178.415,04 (cento e setenta e oito mil quatrocentos e quinze reais e quatro centavos)**.

09. Mediante o Despacho nº 2345 ([1069906](#)), o GABSAOFC determinou à SECONT a adequação da minuta do termo aditivo, considerando a nova estimativa do impacto orçamentário, a qual foi realizada pelo

setor citado ([1072703](#)), substituindo, portanto, a minuta anteriormente elaborada.

10. Por fim, em atendimento à Informação nº 97 ([1069763](#)), a COFC manifestou-se nas Informações n. 186 ([1069907](#)) e n. 187 ([1069939](#)), na qual, em síntese, noticiou que os impactos financeiros no exercício de 2023 possuem saldos suficientes nos empenhos 2023NE000190, 2023NE000191 e 2023NE000192 para cobrir o aditamento do Contrato nº 11/2022, contudo que para a despesa no exercício de 2024, não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária, por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual de 2024. Em complemento, registrou que na elaboração da proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2024, processo nº [0003707-45.2022.6.22.8000](#), com previsão do montante supra identificado, foi destinado a despesas com o objeto dessa contratação

11. Assim instruídos, vieram os autos para análise desta Assessoria Jurídica. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

12. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº [0002411-22.2021.6.22.8000](#)) até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas.

13. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

14. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

15. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Do reajustamento de preços.

16. A pretensão de reajuste dos preços do contrato tem amparo no **art. 40, XI e 55, III, ambos da Lei n. 8.666/93**. Trata-se de **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, regra também com previsão expressa no Contrato Administrativo n. 11/22 ([0821445](#)). Veja-se:

***CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração CONTRATANTE ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.*

(...)

***Subcláusula Sexta** – Especificamente quanto ao eventual Reajuste de preços deste contrato, deverá ser observado o que segue:*

*a) Os preços dos serviços objeto desta contratação, desde que observado o interregno mínimo de um ano, **contado da data limite para apresentação da proposta** (art. 3º, § 1º da Lei nº 10.192/2001 e Acórdão TCU 19/2017 - Plenário) ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 40, XI, c/c o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93), adotando-se a variação acumulada do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA**, por ser mais compatível com a variação de preços do objeto licitado. (sem destaques no original)*

17. Como no caso em análise, o procedimento mais usual no âmbito desta Administração é a previsão de reajustes anuais por meio de índices pré-definidos. **Marçal Justen Filho**, ensina que o “*Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados*”. Ou seja, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de 12 meses a contar da data de apresentação da proposta ou da data-base da categoria profissional envolvida na execução do objeto. Sobre o tema, o **Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição**, às fls. 704 e 719, assim orienta:

*Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 73/2010 Plenário***

*E necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela. O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. **Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)** (sem grifo no original)*

18. Considerando o disposto no **art. 55 da Lei nº 8.666/93**, que determina o reajustamento de valores contratuais em decorrência da variação de certos índices, bem como do intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro, verifica-se o **poder-dever** de a Administração manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU N. 425/2002 – PLENÁRIO

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

...

13.4 Entendemos procedente a solicitação, visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital."

....

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

...

8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

...

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93;

19. No caso em tela, na Informação nº 97/2023 ([1069763](#)), a unidade fiscalizadora, após apresentação dos cálculos, apontou os valores estimados do impacto financeiro com o reajuste das taxas de agenciamento, os quais constam da minuta do termo aditivo elaborado pela SECONT (1072703), o percentual de reajuste de **5,5963%**, sendo o valor atualizado de R\$ 29,56 (vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), totalizando o montante de R\$ 343,20 (trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos), decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a contar de março de 2022 a fevereiro de 2023.

20. Dessa forma, tendo como referência os dados apresentados na referida manifestação da unidade gestora e com fundamento no **art. 55, III, da Lei nº 8.666/93** e na Subcláusula Sexta da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do Contrato nº 11/2022, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados no referido percentual de variação do IPCA.

3.2. Da prorrogação pretendida.

21. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se o que estabelece a **Lei nº 8.666/93, no seu art. 57, inciso II:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

*II – a prestação de serviços a serem executados de **forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas para a Administração**, limitada a sessenta meses. (sem grifo no original).*

22. Como visto, o **primeiro requisito** permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, os serviços aqui tratados têm natureza contínua, já que não poderão sofrer interrupção sem prejuízo à atividade de agenciamento de estagiários de nível médio e superior. Vejamos a classificação conferida pela Corte de Contas Nacional:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772).

23. Há de que se destacar também que no Termo de Referência nº 4/2021 ([0727913](#)), o item 7.3, II classificou o tipo de serviço como **continuado**. Veja-se:

a) O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

b) Desta forma, o futuro contrato decorrente do certame licitatório poderá ser prorrogados na forma do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93. (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.). (...)

24. Destaca-se ainda que o **Contrato nº 11/2022** admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

CLÁUSULA TERCEIRA – O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura no Sistema Eletrônico da Informação – SEI do TRE-RO, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93.

25. O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva: *“iguais e sucessivos períodos”*. Conforme se verifica pelo relato do gestor, está sendo solicitada a prorrogação do contrato por apenas 6 meses. **Também não há óbices legais a essa pretensão.** O item 3 do ANEXO IX da IN SG/MPDG nº 005/17, editada em conformidade com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, já não reproduz essa condição atrelada à observância de iguais períodos para a vigência dos contratos nas prorrogações que se sucederam. Nesses atos deve prevalecer o interesse da Administração Pública no novo dimensionamento temporal combinado, certamente, à observância do prazo legal máximo ordinário de 60 meses.

26. Esse também é o entendimento pacificado na doutrina administrativista, ou seja, os períodos de prorrogações do contrato poderão ser diferentes do período inicial, desde que atendida, precipuamente, a finalidade pública, conforme leciona **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730):

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrasenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (negritouse)

27. Para afastar qualquer dúvida sobre o tema, tem-se ainda que a prorrogação por períodos diversos do inicialmente pactuado encontra abrigo expresso no **item 12, letra “c” do Anexo IX da IN SG/MPDG nº 005/17**, veja-se:

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente. (destacou-se).

Para afastar qualquer dúvida sobre o tema, tem-se ainda que a prorrogação por períodos diversos do inicialmente pactuado encontra abrigo expresso no **item 12, letra “c” do Anexo IX da IN SG/MPDG n. 005/17**, veja-se:

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente. (destacou-se).

29. Nesses termos, tem-se que o contrato poderá ser prorrogado por 6 (seis) meses, a contar de 30/10/2023, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação. Registra-se, ainda, que o limite de 60 (sessenta) meses, previsto pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, não será alcançado com o deferimento desta prorrogação do contrato ora em análise.

30. O terceiro e último requisito reside justamente na **vantajosidade** para a Administração com a prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

31. Segundo registrado na Informação nº 91/2023, ([1063142](#)), a unidade fiscalizadora da contratação demonstrou a vantajosidade da prorrogação contratual pretendida, pois os valores praticados no atual contrato são inferiores àqueles obtidos na pesquisa de preços levada a cabo em órgãos similares ao TRE-RO na cidade de Porto Velho.

32. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato, com fundamento no art. 57, II, da L. 8.666/93.

3.3. Da análise da minuta do termo aditivo.

33. Como reportado no item 11 deste parecer, a SECONT juntou aos autos do processo a minuta do **Terceiro Termo Aditivo** ao ajuste originário ([1072703](#)) para o registro dos seguintes atos:

I - Registrar o reajuste de 5,596300% (com base no valor percentual correspondente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no período de março/2022 a fevereiro/2023), a ser aplicado sobre o valor unitário da taxa de agenciamento do Contrato nº 11/2022, a qual passará de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) para R\$ 29,56 (vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) por cada estagiário, com efeitos a contar de 30/03/2023 (um ano após a data da proposta, a qual foi apresentanda em 30/03/2022, consoante se verifica no evento [0808190](#));

II - Prorrogar o prazo de vigência do Contrato n. 11/2022 por mais 6 (seis) meses, a contar de 30/10/2023 até 29/04/2024;

III - Retificar a CLÁUSULA PRIMEIRA do TERMO ADITIVO N. 02 AO CONTRATO TRE-RO N. 11/2022, em razão de erro material no período indicado, a qual passará a constar com o seguinte teor:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por objeto **PRORROGAR** o prazo de vigência do **Contrato n. 11/2022** (evento [0821445](#)) por mais 6 (seis) meses, **a contar de 30/04/2023 até 29/10/2023**, consoante delineado nas Informações n. 14 e n. 24/2023/COEDE (eventos [0983784](#) e [0987503](#)).

IV - Incluir o item 27 na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do CONTRATO TRE-RO N. 11/2022, para inclusão de disposição contratual expressa sobre a política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, conforme determinação constante no evento [1064625](#), cujo item constará com o seguinte teor:

27. A CONTRATADA deverá observar e cumprir a Resolução nº 31, de 25 de agosto de 2023, deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que regulamenta a Política e os Mecanismos de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Para tanto, compromete-se a instruir seus funcionários a respeito do normativo, inclusive no que tange às práticas de prevenção de assédio e dos procedimentos de denúncias, havendo ocorrências.

34. Verifica-se que referida minuta do Terceiro Termo Aditivo juntada ao processo ([1072703](#)) encontra-se, sob o aspecto formal, em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não necessitando de reparo em sua fundamentação. Assim, está apto a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

35. Nesses termos, considerando, sobretudo, as manifestações da unidade gestora, esta assessoria jurídica, opina:

I - Pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados no referido percentual de variação do IPCA no período indicado, com fundamento no art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e na Subcláusula Sexta da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do Contrato nº 11/2022;

II - Que não há óbices à prorrogação do prazo de vigência do ajuste por mais 06 (seis) meses, com fundamento no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula Terceira do Contrato nº 11/2022;

Conforme já apontado no **item 10 deste parecer** foi juntada ao processo a Informação nº 187 ([1069939](#)) onde a COFC informa haver saldo nos empenhos 2023NE000190, 2023NE000191 e 2023NE000192 suficiente a acobertá-los no exercício 2023 e que há previsão de execução de

despesas no exercício financeiro de 2024, porém não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária visto que depende da aprovação da Lei de Orçamento Anual de 2024.

36. Para cumprimento do disposto no Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica APROVA os termos da minuta carreada ao processo ([1072703](#)).

37. Ressalta-se, por oportuno, que a presente contratação encontra-se fundamentada e instruída nos moldes da **Lei nº 10.520/2002** (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da **Lei nº 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos). Nesses termos, a **Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de Abril de 2023**, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal, estabelece que os contratos firmados no regime das referidas leis serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais, veja-se:

(..)

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Steele Góes, Estagiário**, em 16/10/2023, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 16/10/2023, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1073500** e o código CRC **64983997**.
